

Parecer IAPMEI I.P Proposta de Lei n.º 424/XV/1ª (PAN)

1) Alteração do Código Fiscal do Investimento

Conceptualmente os benefícios fiscais concedidos às empresas são um apoio e um incentivo para que possam realizar investimentos com um determinado objetivo.

A alterações aqui proposta ao Código Fiscal do Investimento (CFI) recai, apenas, sobre o Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial - SIFIDE II, medida acompanhada pela ANI. No âmbito deste Código Fiscal, o IAPMEI só acompanha o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo.

A área ambiental é cada vez mais uma área que as empresas têm necessidade de assegurar, e em que os apoios ainda são insuficientes e muito circunscritos a Calls, pelo que benefícios fiscais neste sentido vêm ajudar a responder a necessidades crescentes. Assim, vemos uma iniciativa desta natureza como positiva para as empresas.

Contudo, esta proposta em concreto suscita-nos as seguintes considerações que merecem uma atenção redobrada.

No que diz respeito ao objetivo/âmbito da proposta, tendo em apreço os exemplos nela elencados de investimentos a considerar e, face ao âmbito de sustentabilidade ambiental dos exemplos constantes na proposta, e não desvalorizando a iniciativa, lembramos que é prioridade europeia a dupla transição para uma sociedade mais ecológica e mais digital, como forma de estimular o crescimento sustentável de longo prazo.

Não encontramos nesta proposta legislativa medidas impulsionadoras da transição digital que entendemos ser necessário estimular simultaneamente como forma promover o crescimento sustentável de longo prazo.

No entanto, relativamente a aspetos da sustentabilidade ambiental, a presente iniciativa vai ao encontro das orientações da CE incluídas na Comunicação “Plano Industrial do Pacto Ecológico para a Era do Impacto Zero”.

2) Relatório Anual de Sustentabilidade Ambiental

Importa lembrar que foi recentemente adotada pela UE (em nov. de 2022), a Diretiva relativa ao relato de sustentabilidade das empresas (DIRETIVA (UE) 2022/2464 de 14 de dezembro, que obriga as empresas ao reporte/divulgação de informações sobre os seus impactos a nível ambiental, social, nos direitos humanos e em fatores de governação. Convirá referir que a diretiva acima referida:

- i) é de âmbito mais abrangente do que a proposta em análise por incluir não só fatores ambientais, mas também fatores sociais e de governação que podem monitorizar, entre outros aspetos, a transição digital necessária;
- ii) pelo impacto que terá nas empresas, será aplicável de forma escalonada e calendarizada (de acordo com a tipologia das empresas);
- iii) exige a verificação de informações por uma terceira parte ou auditoria de garantia de fiabilidade, e a Comissão vai estabelecer normas de garantia de fiabilidade a serem aplicadas pelos auditores.

Desta forma, e uma vez que está previsto na Diretiva Europeia supra citada o relato de sustentabilidade das empresas e que estarão detalhadamente especificadas as informações de sustentabilidade que deverá ser feito de acordo com as normas da EFRAG: European Sustainability Reporting Standards (ESRS), é nosso parecer que a presente proposta, não se enquadrando no espírito da legislação relativamente à Informação Empresarial Simplificada (IES), auspícia a duplicação de um relatório já previsto na Diretiva relativa ao relato de sustentabilidade das empresas (DIRETIVA (UE) 2022/2464 de 14 de dezembro e que, ao contrário da presente proposta, prevê uma forma de comunicação mais transparente (pública, no website) e uma verificação de informações por uma terceira parte ou auditoria de garantia de fiabilidade, aliviando o Estado Português de uma inspeção que nos parece de difícil concretização pelo Estado.

Mais, a proposta europeia oferece a vantagem de conceder um quadro normativo claro, facilmente reconhecido e harmonizado na Europa e por países terceiros, facilitador das exportações nacionais.

Tendo presente a data-limite imposta para a entrega obrigatória dos relatórios anuais de sustentabilidade (a partir de 1 de janeiro de 2024), de um relatório anual de sustentabilidade ambiental, consideramos que a maioria das empresas não está preparada no imediato para fazer isto, nem tem os meios (recursos humanos especializados, etc) para o fazer.

O prazo mencionado não contempla necessidades de adaptação das empresas, isto é: prazos para contratar recursos especializados, tempo de aprendizagem para definir indicadores e criar procedimentos de monitorização e apresentar o relatório.

Ainda que concordando com a necessidade de urgência na implementação de medidas desta natureza, os prazos apontados, para que sejam exequíveis pela maioria do tecido empresarial não poderão, de todo, ser os apresentados.

Aliás, como referido no ponto 1, há que ter em conta o enquadramento comunitário sobre esta matéria.

Assume-se, contudo, que o trabalho preparatório para criação de condições de capacitação das PME a este desafio, deverá ter início já neste presente ano (2023) e durante os próximos 2 anos. Entendemos que estas propostas, a longo prazo, criam melhorias de eficiência e de concorrência no mercado único das empresas.

Como tal, e para minimizar o esforço que este procedimento vai exigir por parte de empresas sem recursos, é importante sugerir um modelo simplificado e comparável, que as empresas possam facilmente utilizar.

É importante definir quem vai receber e monitorizar estes relatórios, para que as empresas não sintam que estão a ter um trabalho acrescido sem propósito. A implementação de uma lei desta natureza deverá vir acompanhada por uma campanha de sensibilização e capacitação que ajude a tornar todo o processo mais acessível e compreensível por todas as tipologias de PMEs.